



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 342/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23658.003267-2025-96

Requerente: E.M.S.

Órgão: EBSERH-HUOL-UFRN - Hospital Universitário Onofre Lopes

RESUMO DO PEDIDO

O requerente gostaria de saber se havia previsão de autorização de vagas e convocação para o laboratório de anatomia patológica do HUOL-UFRN.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O requerido respondeu que, naquele momento (07/02/2025), não havia previsão de autorização de novas vagas nem de convocações de profissionais para lotação no laboratório de anatomia patológica.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O cidadão apresentou a seguinte manifestação: *“Essa justificativa não condiz com a realidade integral dos fatos, pois sei que se fala e se planeja expansão dos serviços de patologia e consequentemente do laboratório de anatomia patológica, que, inclusive convocou um médico patologista no ano passado. Portanto, eu gostaria de saber o que está motivando a omissão em não solicitar vagas para HUOL-UFRN à EBSERH-SEDE?”*

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou que não havia previsão de autorização de novas vagas ou convocações para o laboratório de anatomia patológica. Também esclareceu que discussões internas ou planejamentos futuros sobre a expansão dos serviços de patologia não caracterizam, por si só, solicitação formal de novas vagas à EBSERH-Sede. As vagas a serem solicitadas pelo hospital são discutidas pelo Colegiado Executivo, que delibera sobre as prioridades de contratação conforme a necessidade emergencial de cada setor. A definição do provimento de vagas na Rede EBSERH é de competência do Serviço de Seleção e Provimento de Pessoal, vinculado à Diretoria de Gestão de Pessoas, seguindo normativos internos e certames vigentes. Cabe às filiais fundamentar as requisições de novas vagas conforme os critérios de prioridade e emergência, considerando que o quadro de vagas aprovado é limitado e sujeito a planejamento estratégico.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: *“Eu anseio por uma justificativa plausível que embase a inércia por parte do laboratório de anatomia patológica do HUOL-EBSERH em solicitar vagas à EBSERH-Sede, aja vista que ao longo dos anos a escala de serviços foi ficando desfalcada, segue em anexo as escalas, que, por si só corroboram com a minha fala. Ademais, qual a necessidade de fazer concurso de cadastro de reserva para esse cargo (técnico em citopatologia) de forma reiterada, com escala de serviço desfalcada, pra nem se quer convocar o primeiro colocado no concurso?”*

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerido reiterou a resposta ao recurso em 1^a instância e acrescentou que o HUOL tem passado por um problema severo de força de trabalho de enfermagem, inclusive com necessidades pontuais de fechamento de leitos por falta de profissionais. Diante dessa situação, que traz impacto na assistência aos pacientes e ao cumprimento do contrato com o gestor municipal, foi entendimento da Gestão do HUOL, bem como da EBSERH-Sede, a necessidade de prioridade na recomposição das equipes de enfermagem. O Hospital explicou, ainda, que tão logo o novo concurso seja homologado, sua gestão iniciará novas tratativas com a Sede, no intuito de continuar a recomposição da força de trabalho em todas as áreas onde forem identificadas lacunas.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou a manifestação do recurso em 2^a instância.

ANÁLISE DA CGU

Segundo análise da CGU, embora o recurso em 3^a instância demonstre insatisfação com as respostas anteriormente fornecidas, ressalta-se que o objeto recursal se limitou a repetir os argumentos do recurso de 2^a instância, o que se considera plenamente atendido. O cidadão, além de não trazer novos elementos, não rebate em qual ponto específico seus questionamentos não foram satisfeitos. Também apontou que não foi observada negativa ao pedido de acesso à informação, requisito previsto para que o recurso seja conhecido pela CGU, conforme previsto pelo art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011. Por fim, orientou que o pedido de acesso à informação garantido pela LAI não é o canal adequado para a realização de consultas.

DECISÃO DA CGU

A Controladoria não conheceu do recurso, haja vista o recorrido ter disponibilizado as informações de que dispunha, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente apresentou a seguinte manifestação: *“Inicialmente foi questionado nesse processo o quantitativo de vagas solicitados pelo HUOL-UFRN à EBSERH-Sede. Após informação da inexistência de vagas, fez-se levantamentos que serão narrados a seguir: Em 28/11/2024, a EBSERH publicou no DOU o aviso de dispensa de licitação para contratar a Banca FGV para a realização de um novo concurso público nacional, no valor de R\$ 19.287.500. No portal do chamamento público, onde foram recebidas as propostas das bancas, a EBSERH não divulgou as propostas analisadas nem os critérios que fundamentaram a escolha da FGV. A denúncia apresentada concentra-se em dois pontos principais: contratação por valor excessivo e desperdício de recursos públicos. (...) Diante do exposto, requer: 1. O conhecimento e provimento do presente recurso; 2. Fiscalização da contratação da banca FGV por um valor três vezes maior ao contrato da banca IBFC do concurso de 2023; e 3. Convocação ao menos das primeiros colocadas.”*

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, pois apresenta teor de manifestação de ouvidoria. Extrai-se dos autos que, em sede de resposta aos recursos impetrados, a recorrida prestou todos os esclarecimentos devidos acerca da ausência de previsão para autorização de novas vagas ou convocações para o laboratório de anatomia patológica. No entanto, o recurso interposto em 4^a instância traz em seu teor apenas elementos com teor de denúncia, que se enquadram como manifestação de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela Lei nº 12.527/2011. Para tanto, deverá utilizar o canal apropriado na Plataforma Fala.BR, fazendo a opção específica para a finalidade desejada, a fim de que a demanda seja analisada conforme os ditames da Lei nº 13.460/2017 e pelo Decreto nº 9.492/2018.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que há nos autos manifestação de ouvidoria, com teor de denúncia, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6923793** e o código CRC **BBEC122B** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6923793